




# ESTADO DE SANTA CATARINA


## Prefeitura Municipal de Treviso

### ATA DA SESSÃO REFERENTE AO PROCESSO 01/2022, PREGÃO 01/2022

#### Ata 5

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às treze horas, no Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Treviso, foi realizada uma reunião para analisar o Parecer Jurídico nº 012/2022/AJL, referente ao processo licitatório nº 01/2022, Pregão 01/2022, cujo objeto é Registro de preço para futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra e manutenção mecânica, preventiva e corretiva, incluindo troca de peças e acessórios de reposição, destinados aos veículos leves que compõem a frota municipal de Treviso (Secretarias de Administração e Finanças; Agricultura; Educação; Planejamento e; Viação, Obras e Serviços) conforme ANEXO I do Termo de Referência. Após análise, o pregoeiro decide acatar plenamente o Parecer Jurídico. Diante dos fatos, o pregoeiro decide pela desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas CARLOS A VICENTE XANDE MECÂNICA MULTIMARCAS e HERON FELIPE SALVARO FERNANDES ME na etapa de lances, em razão da inexequibilidade dos lances ofertados. Diante da desclassificação dessas empresas, o pregoeiro declara a empresa MARTINELLI COMERCIAL DE PEÇAS SUL CATARINENSE LTDA. como vencedora na etapa de lances, com um desconto de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da mão de obra Hora/Homem), que é de R\$ 101,67 (cento e um reais e sessenta e sete centavos), e 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre a tabela Cília. Resta agendado para o dia 03 (três) de maio de 2022, às oito horas e trinta minutos, a sessão para abertura dos documentos de habilitação da empresa MARTINELLI COMERCIAL DE PEÇAS SUL CATARINENSE LTDA. Sem mais, o pregoeiro encerrou a sessão, agradecendo a presença de todos. Abre-se prazo para recurso, na forma da Lei.

  
\_\_\_\_\_  
Helton da Silva  
Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_  
Anderson Possenti Cossa  
Apoio



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

**PARECER JURÍDICO Nº 012/2022/AJL**

**ORIGEM:** Setor de Licitações

**ASSUNTO:** Pedido de Desclassificação preços inexequíveis

**OBJETO:** Desclassificação de empresas na licitação

**PROCESSO DE LICITAÇÃO:** 01/2022

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão 01/2022

*Acolho parecer  
jurídico com razão  
de decisão  
20-04-2022  
[assinatura]*

### I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de envio de pedido de parecer jurídico pelo setor de licitações sobre os lances ofertados pelas empresas CARLOS A VICENTE XANDE MECÂNICA MULTIMARCAS e HERON FELIPE SALVARO FERNANDES ME, onde a empresa CARLOS A VICENTE XANDE MECÂNICA MULTIMARCAS ofertou lance de 99% (noventa e nove por cento) de desconto na mão de obra e 99% (noventa e nove por cento) de desconto na tabela Cília e a empresa HERON FELIPE SALVARO FERNANDES ME ofertou lance de 96% (noventa e seis por cento) de desconto na mão de obra e 90% (noventa por cento) de desconto na tabela Cília. Em virtude dos preços (descontos) ofertados serem muito baixo da média estimada pelo edital, e por ficar evidente a presença de preços inexequíveis, o pregoeiro decidiu pelo encerramento da sessão com encaminhamento dos autos para esta assessoria jurídica.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

estatal da seguinte forma:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

*[...]*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço,



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

No caso em análise, o pregoeiro suspendeu a sessão tendo em vista que os preços apresentados pelas empresas CARLOS A VICENTE XANDE MECÂNICA MULTIMARCAS e HERON FELIPE SALVARO FERNANDES ME, em relação a mão de obra, não estão compatível com o mercado e que sua proposta de preço seria inexequível.

Logo, tem-se que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade dos valores ofertados é uma regra aplicada a todos os licitantes que apresentassem valores manifestamente inexequíveis, nos termos dos art. 48, § 1º, c/c Art. 44, § 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, e entender de forma contrária seria prejudicar os demais licitantes que cumpriram com todos os requisitos do instrumento convocatório e afrontaria o tratamento isonômico do certame.

No mais, a Lei de Licitações traduz como preços inexequíveis aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente."

Consigna-se que a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. No entanto, o preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*[...]*

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

O parágrafo 1º, desse artigo 48, interpretado concomitantemente com os artigos 40, inciso X e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado, assim como salvaguarda a Administração Pública do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) § 3º o **Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Os critérios de aceitabilidade de propostas possuem como finalidade criar padrões objetivos para classificar ou desclassificar propostas de empresas com valores superiores ao limite estabelecido na norma ou no Instrumento Convocatório ou com preços manifestamente inexequíveis.

Em consonância, a jurisprudência dispõe:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância às exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-11-2010).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM VIRTUDE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). **"É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório"**. (AC n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz César Medeiros) De acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se apropriada e perfeitamente razoável ao caso. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.059983-8, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 09-12-2008).

DENÚNCIA.	PREGÃO	PRESENCIAL.	VINCULAÇÃO	AO	
INSTRUMENTO	CONVOCATÓRIO.		AMPLIAÇÃO	DO	
ALCANCE	DAS	PREVISÕES	EDITALÍCIAS.	APLICAÇÃO	DOS
PRINCÍPIOS	DA	PROPORCIONALIDADE,		RAZOABILIDADE,	
COMPETITIVIDADE	E	VANTAJOSIDADE		ESCOIMANDO	O
EXCESSIVO	RIGOR.	REGULARIDADE.		RECOMENDAÇÃO.	

Julga-se necessário aliar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, aos demais princípios que regem a Administração Pública, in casu, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vantajosidade, com espeque no art. 37 da CR/88 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não priorizando apenas o formalismo, o que poderia ensejar a restrição à competitividade e a contratação por preços



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

desvantajosos. DENÚNCIA N. 876401, Denunciante: Posto Longana Ltda; Procedência: Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco; RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA; julgado em 23/06/2016. (Grifo Nosso)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Vale destacar que a conduta do Pregoeiro mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### III – DA CONCLUSÃO:

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art.37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.

Por todo o exposto, **opina** essa assessoria jurídica pela desclassificação das propostas da empresa CARLOS A VICENTE XANDE MECÂNICA MULTIMARCAS que ofertou lance de 99% (noventa e nove por cento) de desconto na mão de obra e 99% (noventa e nove por cento) de desconto na tabela Cília e a empresa HERON FELIPE SALVARO FERNANDES ME que ofertou lance de 96% (noventa e seis por cento) de desconto na mão de obra e 90% (noventa por cento) de desconto na tabela Cília por infrigência as normas editalícias, cujo reflexo atinge toda a proposta apresentada.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca docertame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvam-se os autos ao órgão consulente para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treviso

Treviso/SC, 20 de abril de 2022.

**ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA**

**OAB/SC 16.355**



## Parecer

Alexandre Maragno <alexandre@maragnoevirtuoso.adv.br>

Seg, 25/04/2022 11:48

Para: Licitações Prefeitura Municipal de Treviso <licitacoestreviso@outlook.com>

Segue parecer Jurídico.

Att.

Alexandre Maragno da Silva

OAB/SC 16.355

--